

**DECISÃO DE RECURSO**

**SELEÇÃO DE FORNECEDORES**

**PROCESSO ASF N° 043/2020**

**COLETA DE PREÇOS N° 011/2020**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS PARA ATENDER A ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA.

**Ref.:** Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **ACAPULCO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI -EPP.**

**SUMÁRIO: RECURSO ADMINISTRATIVO.  
COLETA DE PREÇOS N°011/2019.  
ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DOS  
VALORES PROPOSTOS. REFORMA DE  
DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO  
DESCONHECIDO**

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, no tocante a admissibilidade do recurso, não foi atendida a legitimidade uma vez que a empresa por meio de sua representante não estava credenciada no certame, conforme item **8** do Edital, bem como não cumpriram com a forma disposta para apresentação do recurso, conforme **item 21.9** do Edital, portanto não é possível admitir o presente recurso.

Encaminho os autos, conforme solicitado, à Gerência Corporativa Administrativa.

**Ramon Ribeiro**  
**Responsável pelo certame**

**SELEÇÃO DE FORNECEDORES**

**PROCESSO ASF N° 064/2019**

**COLETA DE PREÇOS N° 020/2019**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS PARA ATENDER A ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA..

**I – DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE**

De antemão, consigna-se que a Associação Saúde da Família é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, que presta serviços especializados de gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde e, pauta-se pela sua Orientação Normativa para Compras e Contratação de Obras e Serviços, não sendo adstrita a integralidade das Leis que norteiam a administração Pública.

Consoante à admissibilidade do recurso encaminhado, conforme consignado em Ata de sessão da Seleção de Fornecedores em comento, bem como da análise dos autos, é possível verificar que a pretensa recorrente não atendeu aos requisitos constantes no **item 8.2** do Edital, de forma que não pode ser credenciada para manifestação em sessão.

Não obstante a empresa participou do presente certame na condição do **item 8.5** do instrumento convocatório, *in verbis*:

*“8.5 Na hipótese de a empresa participante não enviar os documentos para credenciamento, na forma do disposto nos itens acima deste Capítulo, não será, por isso, inabilitada para participar da seleção de fornecedores, mas tão somente não poderá a empresa participante se manifestar durante as sessões. **A proponente sem representante não poderá qualificar qualquer um como legítimo defensor dos interesses desta; não terá o direito de manifestar interesse na interposição de recursos**, tampouco solicitar que se consignem observações que eventualmente julgue necessárias, sendo considerado apenas o valor apresentado na sua proposta comercial.” (grifo nosso)*

Ressalte-se que a previsão editalícia é clara no sentido da ilegitimidade quanto a interposição de eventuais recursos na falta do credenciamento, como é o caso.

Neste sentido, é certo também que, além de a empresa não estar classificada como interessada para este processo em específico, esta deixou também de se atentar quanto ao requisito da forma de apresentação do recurso, uma vez que não foi protocolado na forma do **item 21.9** do Edital.

Outrossim, no mérito não argumentou com relação à decisão de credenciamento em sessão, de forma que ao não fazê-lo operou-se a preclusão da oportunidade para a ação.

Por fim, ainda que apresentado tempestivamente, a peça recursal deixa de ser passível de apreciação porquanto não atende os requisitos de admissibilidade suficientes para tanto.

## **II – DA DECISÃO**

Vista as condições, bem como a decisão do Responsável pelo Certame e sua equipe de apoio, decido **NÃO CONHECER** o Recurso interposto pela empresa **ACAPULCO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP**, por não atender aos pressupostos de admissibilidade recursal de legitimidade, interesse e forma, **SEM PROVIMENTO** do pedido daquela para reversão da habilitação da empresa declarada vencedora do certame, mantendo a decisão exarada na sessão da seleção de fornecedores – coleta de preços 011/2020 e Ratifico a decisão do Responsável pelo certame em resposta a este.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**Maria Isabel Ribeiro Campos**  
**Gerente Corporativa Administrativa**